

1184

PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

Lei 2209, 17 de dezembro de 2009

EMENTA: "Dispõe sobre os débitos ou obrigações consignadas em precatórios de pequeno valor e dá outras providências."

O Prefeito Municipal Morro do Chapéu do Piauí - PI, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, no âmbito da Municipalidade, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações oriundas de sua natureza transitada em julgado que tenham valor igual ou inferior a 01 (um) salário

Parágrafo único: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no "caput" deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte interessada a opção de crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município Morro do Chapéu do Piauí - PI, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (10/12/09).

Luís Carlos Fortes Rebelo  
Prefeito Municipal

Marcos Henrique Fortes Rebelo  
Sec. Mun. de Administração e Finanças

Doc. 117

ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Palmeiras  
Rua Venâncio Borges, 710 - centro  
CNPJ: 06.554.851/0001-62

Lei Nº 024/2009, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação do cargo público efetivo de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Palmeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 188 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal Nº- 11.350, de 5 de dezembro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Município, vinculados às Atividades de Saúde, o cargo de Agente de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes do cargo públicos da Agente de Combate a Endemias serão submetidos ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime de Previdência Social, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei Complementar Nº 222/2001, de 30 de janeiro de 2001, inclusive em relação, no que couber, à jornada de trabalho.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias, deverão ter nível de escolaridade é o ensino médio completo e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias será de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - O vencimento base atribuída ao cargo de Agente de Combate a Endemias será de R\$ 485,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), podendo ser acrescida por conta dos recursos repassados ao Município pela União Federal, em cada agente que ultrapassar este valor, sem prejuízo de acréscimos a serem realizados, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído aos servidores da categoria.

§ 5º - Ficam criados 20 (vinte) cargos públicos de Agente de Combate a

Art. 2º. Para o exercício do cargo público de Agente de Combate a Endemias o servidor deverá, obrigatoriamente, residir no Município de Palmeiras.

Art. 3º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas nesta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
- II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
- IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;
- V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;
- VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;
- VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;
- IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
- XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes do cargo público de Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias da Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em emprego ou cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluído o procedimento de efetivação previsto nesta Lei, permanecendo, então, somente aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para a admissão, em caráter efetivo, no serviço público municipal.

§ 1º - Excetuam-se da regra do caput deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente de Combate a Endemias que se submeterem a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional Nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder Executivo, do ato de admissão em caráter efetivo.

§ 2º - Os profissionais referidos no § 1º. desta artigo poderão ser investidos nos cargo de Agente de Combate a Endemias criados nesta Lei.

§ 3º - Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º. do art. 1º. desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, desde que tenham sido submetido a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional Nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 6º. Fica instituída adicional de insalubridade ao Agente de Combate a Endemias, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base, cujo pagamento deverá ter início no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de adicional de insalubridade instituído no caput deste artigo, concedido mediante ato do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser reduzido, devendo ser fixado inicialmente em, no mínimo, 10% (dez por cento), no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras, em 22 de dezembro de 2009.

MARCIO SOARES TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias 22 (vinte e dois) do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (2009).

QUINTINO NUNES DA SILVA  
Secretário Chefe de Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL EM 10/SET/2010  
Lauri Viana Mazulo  
Assessora Técnica - P. M. de Palmeiras - PI  
CPF 090.256.653-24